



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O
05/02/15
M

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 107 / 2015
Fis. N.º 01 RITA

Art. 2º Fica instituído o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas de que trata esta Lei objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, ao combate ao desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO - 03/FEV/2015 - 14:08



V – reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – serviço de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII – águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

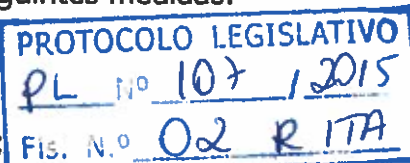
Art. 4º A conservação dos mananciais exige, entre outras, as seguintes medidas:

I – a coleta e o tratamento de esgotos;

II – o controle da ocupação urbana;

III – ao controle da poluição de córregos, ribeirões, rios e lagos;

IV – a educação ambiental visando evitar a poluição e o desperdício.



Art. 5º O uso racional da água implica no combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;

IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 6º A captação de água em rios, córregos, riachos, lagoas e mananciais, independente da finalidade, só poderá ser feita a jusante de onde será utilizada e sempre após o local de retorno da água já tratada e livre de resíduos que impeçam a sua utilização como potável.



Parágrafo único. As empresas responsáveis pela captação, tratamento e distribuição de água terão o prazo de cinco anos para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 7º. Cumpre às concessionárias, aos permissionários e aos outorgados de captação, uso e distribuição de água a obrigatoriedade de implementar meios que viabilizem o tratamento da água utilizada para que esta, ao retornar ao curso de onde foi captada, esteja em condições ideais para consumo.

Art. 8º Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, entre outros, os seguintes equipamentos:

- I** – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II** – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III** – torneiras com arejadores.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 9º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 107 / 2015
Fis. N.º 03 RITA

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 10. O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 11. As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

- I** – a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas;
- II** – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.



Art. 12. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do serviço de abastecimento público de água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 13. As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14. As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo refere-se apenas às águas do sistema público de abastecimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 15. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas do Distrito Federal poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 16. O poder público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 17. Na regulamentação do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 107 / 2015
Fls. N.º 05 RITA

As águas pluviais, devido ao uso inadequado, acabam sendo desperdiçadas em solos, rios, lagos e oceanos, causando também em alguns locais urbanos problemas como inundações, alagamentos e desabamentos.

Os elevados índices de construção, a população urbana em constante crescimento, sistemas de drenagens deficientes e diversos outros fatores são adversidades que contribuem para a ocorrência desses alagamentos em grandes proporções. Essa problemática ocorre devido a alguns fatores, e, em grande parte dessas situações, o maior responsável por este problema é o ser humano.

A quantidade de lixo depositado nas ruas pelo próprio homem contribui para o assoreamento dos rios, fechamento das passagens de água, entre outros fatores que colaboram para esses acontecimentos.

O aproveitamento, a coleta e o armazenamento das águas de chuva são práticas utilizadas há muitos anos. Porém com o passar do tempo, essa prática começou a ser esquecida, e surgiram as instalações hidrossanitárias nas residências. Ultimamente vem-se buscando a retomada dessa prática para aproveitar as águas pluviais.

As cisternas, tão usadas durante séculos atrás através do sistema de captação de água de chuva podem voltar a ser utilizadas como estrutura de armazenamento das águas pluviais, desde que haja cuidado com os mananciais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Esse sistema de construção de cisternas tem uma vantagem de não impactar as reservas naturais, porém no Brasil estão sendo desenvolvidos também sistemas de captação de águas pluviais mais adiantados tecnologicamente, os quais têm filtro, boia-mangueira, sifão-ladrão e freio d'água. A captação de água é feita através de calhas e telhado, em seguida é lançada no reservatório.

A escassez de água potável é decorrente de alguns fatores, como o crescimento populacional e a perda dos mananciais causada pela poluição. O aumento da população exige um gasto maior de água potável e com isso maior necessidade de utilização dos mananciais, porém com a poluição desses mananciais torna-se inviável o seu uso.

O consumo irresponsável e a poluição dos mananciais são fatores que vêm contribuindo para a falta de água potável. Essa adversidade e outras como o desenvolvimento das cidades sem um planejamento ambiental correto têm causado grandes prejuízos, pois, com a falta de organização populacional, o abastecimento de água potável para a população torna-se cada vez mais difícil e complicado.

O uso irracional da água potável para fins menos nobres vem contribuindo cada vez mais para a sua escassez. Com o tempo vem se tornando inviável a utilização das águas para irrigação de jardins, limpeza em geral, entre outras situações que não exijam um alto padrão de potabilidade.

Enquanto em alguns locais é observado o desperdício da água potável sem a preocupação de armazenar as águas pluviais, em outras localidades vem se observando a necessidade de aproveitar essas águas. A região semiárida do Brasil é um exemplo disso, lá existe a necessidade de aproveitar as águas pluviais com o objetivo de melhorar a realidade da população.

Um programa federal de mobilização social para a convivência com o semiárido foi criado com o nome de Um Milhão de Cisternas Rurais – P1MC. O seu desenvolvimento se deu a partir da combinação feita entre a sociedade civil e os governos com a intenção de construir cisternas para o armazenamento de águas pluviais, contribuindo para possibilitar o acesso à água pela população rural do semiárido brasileiro.

Depois de realizado um estudo desse programa, desenvolveu-se uma entidade que foi batizada com o nome de Articulação no Semiárido Brasileiro – ASA. De acordo com a Carta de Princípios, a entidade busca apoiar os interesses, potencialidades e necessidades das populações locais, em especial dos agricultores familiares. Para tanto, suas ações baseiam-se em: a) conservação, uso sustentável e recomposição ambiental dos recursos naturais do semiárido; b) quebra do monopólio de acesso a terra, água e outros meios de produção, de forma que esses elementos, juntos, promovam o desenvolvimento humano sustentável do semiárido.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 107/2015
Fls. Nº 06 RITA



Em conjunto com esses objetivos, a articulação procura implementar ações integradas, difundir métodos, técnicas e procedimentos que contribuam para a convivência com o semiárido, sensibilizar a sociedade civil, os formadores de opinião e os políticos que decidem e contribuir para a formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para essa região do Brasil. (ASA, 2000).

O aproveitamento das águas de chuva evita o uso inadequado da água potável e alerta sobre a possibilidade da redução de custos nas companhias de abastecimento, garantindo o suprimento e distribuição de água potável mais barata às residências.

A utilização da água para fins menos nobres em residências ou estabelecimentos comerciais, a poluição de mananciais, as enchentes e alagamentos causados por falta de drenagem e diversos outros problemas, são fatores que vêm despertando em muitas pessoas a necessidade de criar maneiras de armazenar e utilizar as águas das chuvas, procurando desenvolver técnicas para melhor aproveitamento de águas pluviais.

A exploração da água para uso doméstico passa por alguns critérios e, a depender para que fim a água será consumida, exige-se qualidade da água que atenda aos padrões de potabilidade, ou seja, a Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde (Brasil, 2004). Para as demais utilizações não são necessárias as características de qualidade.

A partir das adversidades existentes é que surge a necessidade de se estabelecer normas para o aproveitamento das águas pluviais, para que se possua um sistema de manejo das mesmas.

A necessidade de aproveitar a água da chuva vem sendo discutida em todo o mundo, pois a preocupação em economizar água e a necessidade de armazená-la para evitar um grande problema futuramente são medidas que vêm sendo estudadas e fazendo parte da conscientização de todos.

No Brasil ainda tem muito a ser estudado e aplicado a respeito do sistema de aproveitamento das águas pluviais. Apesar de estarem sendo desenvolvidos diversos projetos de leis, a aplicação deste sistema ainda deixa a desejar.

Um menor desperdício de água, uma melhor utilização, um benefício para áreas mais carentes, além de uma adequação à nova condição hidro-climática de nosso planeta, são bons argumentos em favor do melhor aproveitamento das águas.

A Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 107 / 2015
Fls. N.º 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

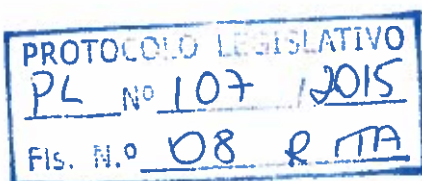
III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.”

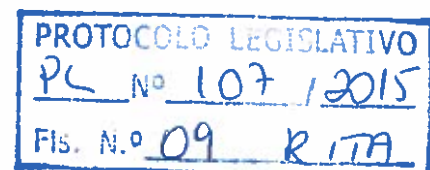
Como se vê, o tema é assaz importante, em vista de que trata não só da conservação, uso racional e reaproveitamento das águas, mas, também, da qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal, e, logicamente, da sobrevivência das espécies.

No intuito de fazer justiça, informo que projeto com o mesmo objetivo foi proposto na legislatura passada pelo nobre deputado Alírio Neto (PEN), e por entendermos a sua importância para o uso racional de água, resolvemos propô-lo novamente, de forma a assegurar no futuro o fornecimento adequado de água para a população do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 107/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas no âmbito do Distrito Federal”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

